CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 08/05/19
SECRETARIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 029 /2019

A(s) Comissão (ões)
Legislação
Saúde
Para Fins de Parecer
em: 09/05/19
Prazo para Parecer
Até: 15/05/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em clínicas médicas, laboratórios de exames e análises clínicas e nas Unidades Básicas de Saúde Públicas localizados no Município de Ipatinga, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Os proprietários de clínicas médicas, laboratórios de exames e análises clínicas privados e os responsáveis pelas Unidades Básicas de Saúde Públicas, localizados no Município de Ipatinga, ficam obrigados a disponibilizar em suas instalações no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas para utilização de usuários com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A cadeira de rodas deve ser mantida em local de fácil acesso, limpa e em perfeitas condições de uso.

Art. 2º Para os fins desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator proprietário de estabelecimento privado as seguintes penalidades:

Avelino Ribeiro da Cruz
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga

I - notificação;

II - multa de 15 (Quinze) UFPI (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) em caso de descumprimento do disposto no art. 1°;

III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

IV - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades, no caso de persistirem as irregularidades.

Parágrafo único. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 4° No caso de Unidades Básicas de Saúde, a infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis, no caso de servidor ou de chefia responsável pela Unidade, às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 5° As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° A fiscalização para o cumprimento da presente lei e a aplicação das penalidades previstas no artigo 3° ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado de sua publicação.

Art. 8° A adequação para o cumprimento do disposto nesta Lei deverá ser concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 04 de abril de 2019.

Avelino Ribeiro da Cruz
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Para garantir que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso nesses ambientes devemos consolidar uma rede de serviços de acessibilidade, que se consegue a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores públicos. Nesse contexto, faz-se necessário também a compra desses equipamentos. A garantia da acessibilidade é um tema necessário para a construção da cidadania. O acesso ao meio físico é fundamental para o cidadão, visto que os lugares de uma cidade são espaços que devem ser acessíveis a todos.

Paira a preocupação de propiciar às pessoas portadoras de deficiência a adequada qualidade de atendimento quando da frequência aos locais de tratamento de saúde, como CLÍNICAS MÉDICAS, LABORATÓRIOS DE EXAMES E ANÁLISES CLÍNICAS, sem representar constrangimento ou desconforto.

A medida garantirá ao cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso nesses ambientes, consolidando uma rede de serviços de acessibilidade, em outras palavras, isto representa a garantia da acessibilidade como arcabouço da construção da cidadania.

A propósito, não se trata de privilegiar, mas apenas conectar-se com um dos principais postulados que norteiam a ação do município qual seja, conceder às pessoas especiais um tratamento especial.

Muitas vezes assistimos pessoas idosas ou deficientes sujeitas a serem carregadas de forma inadequada por não existir equipamentos apropriados em ambientes médicos.

O valor da multa foi definido em 15 UFPI – Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga. O motivo deste valor foi embasado pelo preço médio de uma cadeira de rodas, que em pesquisa na *internet* fica em cerca de R$ 400,00 (quatrocentos reais), para cadeiras de qualidade e com preços mais acessíveis. Assim, o valor da multa foi valorado em torno de 4 (quatro) vezes o valor médio da cadeira de rodas.

Nessa mesma linha de pensamento, na convicção de que poderemos contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei, pois a aprovação desta proposta muito contribuirá para a melhoria da qualidade de vida dos munícipes ipatinguenses.

Avelino Ribeiro da Cruz
Vereador
Câmara Municipal de Ipatinga